



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007941-93.2024.8.26.0114, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, é apelado LUCCA GIMENES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30026

Apelação nº 1007941-93.2024.8.26.0114

Apelante: Universidade De São Paulo - USP

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Lucca Gimenes de Oliveira

Vara de Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de realizar matrícula no curso de psicologia utilizando o Provão Paulista. Candidato que comprovou que cursou um ano do ensino médio no exterior e concluiu o ensino médio em escola pública no Brasil. Possibilidade. Restrição que não encontra amparo legal e viola disposições constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso improvidos.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação (fls.157/170) em face da r. sentença de fls. 116/118, que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado por Lucca Gimenes de Oliveira para determinar à autoridade impetrada, Universidade de São Paulo, que implemente a matrícula do impetrante no curso de psicologia.

O presente feito foi julgado às fls. 128/133, para o reexame necessário, que foi improvido.

A USP apresentou embargos de declaração, invocando nulidade no processamento do feito, que foi reconhecido, sendo anulado o acórdão anterior, assegurando-se a oportunidade à USP de interposição do recurso (fls. 151/154).

Recorre a USP, as fls.157/170, sustentando a autonomia da Universidade para a questões internas. Aponta a legitimidade do Provão Paulista e os critérios da política afirmativa alegando que o impetrante estaria em vantagem com as escolas nacionais.

Sem contrarrazões (fls.187).

É o relatório.

1. De início, observa-se que o v. acórdão de fls.128/133 foi anulado diante do acolhimento dos embargos de declaração de fls. 151/154 por ausência de intimação dos patronos da USP.

Após regular intimação houve a interposição de recurso pela apelante.

2. Com efeito, o impetrante alcançou a média necessária no Provão Paulista para ingresso no curso de Psicologia da USP, mas teve sua matrícula indeferida por não ter feito todo o ensino médio em escola pública no Brasil.

Consta dos autos que o apelado cursou o primeiro ano do ensino médio em escola pública no exterior e concluiu o ensino médio no Brasil (cf.fls.115).

No momento de sua matrícula, o candidato apresentou a certidão da escola estadual acima citada, certificando a sua conclusão do ensino médio (fls. 115).

A autoridade impetrada defende a legalidade do indeferimento da matrícula, sob a alegação de inobservância dos requisitos do Edital N° 01/2023 e da Instrução Normativa USP que disciplina a matrícula dos candidatos e dispõe que todo o ensino médio tem que ser feito em escola pública no Brasil:

“DAS CHAMADAS

9. Para efeitos do processo seletivo PROVÃO PAULISTA SERIADO, considera-se Escola Pública Brasileira: a instituição de ensino criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, nos termos do inciso I do art. 19 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

9.1. Não poderão beneficiar-se das vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas:

(...)

c. Candidatos que cursaram o 1º e/ou 2º anos do Ensino Médio **em escolas públicas no exterior, parcial ou integralmente;**

Note-se que esta restrição não encontra amparo legal e viola disposições constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei federal n° 9.394/1996).

A lei não contém a restrição ou limitação citada na Instrução Normativa.

O documento de fls. 114 comprova que o impetrante fez o primeiro ano do ensino médio, em escola pública em outro país, concluindo o ensino médio também em escola pública no Brasil.

Note-se que tal situação afasta a tese da apelante de que o impetrante teria vantagem em relação aos outros alunos, pois, na verdade, concluiu o

ensino médio em escola pública no Brasil.

Os arts. 205 e 206 da
Constituição Federal estabelecem que:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
 - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
 - IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Adotar a tese defendida pela USP resultaria na violação à isonomia e aos princípios da Administração Pública, estes que são construídos a partir das noções de transparência, de segurança jurídica e de boa-fé, na medida em que se promoveria inadmissível exclusão de candidato com base em condição não prevista na lei.

De acordo com a bem lançada
sentença:

Quanto ao mérito, não obstante as ponderações da autoridade impetrada no tocante à autonomia universitária, consigno que o edital do certame em pauta não exclui, expressamente, do "Provão Paulista", os candidatos que cursaram, ainda que parcialmente, a rede pública no exterior. Afinal, por se tratar de norma excludente, sua interpretação não poderia ser ampliativa, abarcando situação que não se amoldam perfeitamente ao edital. Nessa linha, observo que a justificativa administrativa de negativa de matrícula de fls. 63 aduz que o edital estaria a se referir apenas à "rede pública do Estado de São Paulo". Todavia, nas normas do concurso, consta apenas a expressão "rede pública" (fls. 09).

Ademais, trata-se de ato administrativo complexo, com a etapa do "Provão Paulista" estando sob a égide da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sendo que, uma vez superada tal etapa, estando o impetrante aprovado, não caberia à Universidade de São Paulo obstar sua matrícula a partir de aspectos intrínsecos ao "Provão", restando, a priori, configurada a preclusão administrativa.

Outrossim, anoto que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) ao definir escolas públicas, não estabeleceu qualquer delimitação quanto àquelas equivalentes sediadas no estrangeiro, dispondo apenas que:(...)

Nesse desiderato, é certo que as Universidades têm autonomia para regulamentar o ingresso de candidatos nos cursos de graduação. Contudo, não cabe limitar onde a lei não o faz, em especial quando inexistente motivo plausível a

justificar o impedimento imposto ao impetrante.

Em suma, tendo em vista que o impetrante cursou integralmente o ensino médio em rede pública de ensino e, inclusive, sua declaração de escolaridade pública foi devidamente emitida pela Secretaria de Estado da Educação, sem qualquer ressalva (fls. 115), resta demonstrado seu direito líquido e certo.

Não há razão legal para que a instrução normativa discrimine a escola pública nacional da estrangeira.

Na verdade, o edital não poderia restringir onde a lei não restringiu, como pretende a apelante.

Verifica-se, portanto, que a decisão administrativa está em confronto com os princípios da legalidade, razoabilidade e

proporcionalidade.

Nesse sentido:

1012095-56.2018.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Ensino Superior

Relator(a): Jarbas Gomes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/05/2019

Data de publicação: 24/05/2019

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pleito a ser formulado por via autônoma. Inteligência do § 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. ENSINO SUPERIOR. Sistema de Reserva de Vagas para a Educação Básica Pública. **Reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a efetuar a matrícula definitiva no curso para o qual foi aprovada, ante a inexistência na lei ou no edital de restrição aos candidatos que frequentaram o ensino médio em escola pública no exterior.** Hipótese, ademais, em que a impetrante classificou-se dentro do número de vagas disponibilizadas pelo Sistema Universal. Ordem concedida. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA AUTARQUIA NÃO ACOLHIDOS.

Assim, presente o direito líquido e certo do impetrante, a concessão da segurança é medida de rigor.

3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **o reexame necessário e o recurso da USP são conhecidos, mas improvidos**, ficando mantida a r. sentença de fls. 116/118. Em decorrência da proibição do art.25 da Lei 12.016/09, deixo de fixar honorários advocatícios por ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inaplicável o NCPC.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator